DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3605/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5473/2017
PROTOCOLO	: 1799064
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de representação em face de contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Sr. Maura Teodoro Jajah e outros.

A representação foi julgada procedente, com aplicação de multa de 150 UFERMS a cada um dos gestores a seguir nominados (Acórdão AC00 – 3398/2018):

- Sra Maura Teodoro Jajah;
- Sr. Francisco Wanderley da Mota;
- Sr. Nilson Gomes Machado;
- Sr. Ivo Darci Bazanella.

Conforme certificado às fls. 1123 e 1125, a multa aplicada à Srª Maura Teodora Jajah e ao Sr. Francisco Wanderley da Mota foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Por outro lado, conforme certidão de fl. 1126 permanecem pendentes de pagamento as multas aplicadas aos Senhores Nilson Gomes Machado e Ivo Darci Bazanella.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 1ª PRC – 3315/2023) manifestou-se pela baixa de responsabilidade dos gestores que quitaram a multa e pelo prosseguimento dos trâmites de cobrança relativos ao demais gestores, destacando a impossibilidade de extinção do feito, até que seja cumprido o Acórdão AC00 – 3398/2018.

É o relatório.

Com razão o MPC. O Processo não pode ser extinto em virtude da ausência de quitação da multa imposta por parte dos gestores Nilson Gomes Machado e Ivo Darci Bazanella, devendo esta Corte de Contas prosseguir com os procedimentos legais de cobrança a fim de fazer cumprir a decisão transitada em julgado e assim efetivar o controle externo.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **baixa de responsabilidade dos gestores**: MAURA TEODORO JAJAH e FRANCISCO VANDERLEY MOTA, em razão de adesão ao REFIC com a quitação da multa imposta na v. decisão, com fulcro no art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – pela certificação nos autos de que os demais ordenadores de despesas citados na DELIBERAÇÃO AC00 - 3398/2018 (fls. 1062-1069), não quitaram as multas impostas e pela informação nos autos das providências adotadas para sua cobrança, atendendo, dessa forma, a proposição do douto representante do Ministério Público de Contas (MPC), manifestada em seu PARECER PAR - 1ª PRC - 3315/2023 (fls. 1128);

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023